



Freguesia de Canedo

Município de Santa Maria da Feira

Regulamento do Cemitério

*[Handwritten signature]*  
Margarida Pauphio

*[Handwritten signature]*  
Carreira

*[Handwritten signature]*  
João

*[Handwritten signature]*  
Kronista

IC  
R/C

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CANEDO












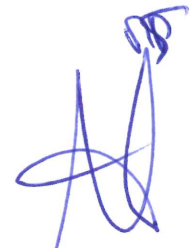

### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 Outubro e Lei n.º 14/2016 de 9 de Junho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

O presente regulamento tem como âmbito de aplicação territorial o cemitério da Freguesia de Canedo.

Em conformidade com o poder regulamentar conferido às autarquias locais nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, propõe-se a aprovação da presente proposta de Regulamento do Cemitério de Canedo.

O presente Regulamento será submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia de Canedo no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, sendo posteriormente publicado no Diário da República.

  
  
Barquesamplic  
Tavala  
  
  
  
  
  
  
Taconica  
  
PC  
  
  
  


## Índice

	Páginas
<b>Capítulo I</b> .....	3
Organização e funcionamento dos Serviços	
<b>Capítulo II</b> .....	4
Disposições Gerais	
<b>Capítulo III</b> .....	6
Das Inumações, Exumações e Trasladações	
<b>Secção I – Inumações</b> .....	6
<b>Secção II – Exumações</b> .....	8
<b>Secção III – Trasladações</b> .....	9
<b>Capítulo IV</b> .....	10
Concessão de Terrenos	
<b>Secção I – Processo</b> .....	10
<b>Secção II - Direitos e Deveres dos Concessionários</b> .....	11
<b>Capítulo V</b> .....	12
Sepulturas e Jazigos abandonados	
<b>Capítulo VI</b> .....	13
Das construções funerárias	
<b>Secção I – Obras</b> .....	13
<b>Secção II – Sinais Funerários e Embelezamento de Jazigos ou Sepulturas</b> ...	14
<b>Capítulo VII</b> .....	16
Utilização dos cemitérios	
<b>Capítulo VIII</b> .....	16
Remissões	
<b>Capítulo IX</b> .....	17
Resolução de Omissões	

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like "Tavares" and "Venceluz", are present on the right side of the page, overlapping the page numbers.

CAPÍTULO I  
Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º  
Âmbito

O Cemitério da Freguesia de Canedo, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos recenseados ou residentes nesta freguesia.

1. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia de Canedo, desde que observadas as disposições legais e regulamentadas e ainda de acordo com o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos, de fora da área da freguesia, que não sendo recenseados ou residentes, se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 2º  
Horários

1. O Cemitério terá os seguintes horários de funcionamento:

- a) De 01 de Outubro a 31 de Março, de Segunda-feira a Domingo, das 8 horas às 18 horas;
- b) De 01 de Abril a 30 de Setembro, de Segunda-feira a Domingo, das 8 horas às 21 horas.

2. Os actos de inumação, exumação, trasladações, deposição de ossadas e cinzas de cremação deverão ocorrer dentro dos horários estabelecidos no número anterior, salvo caso especiais, em que, com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, esses actos possam ocorrer fora dos horários de funcionamento do Cemitério, acrescendo para o efeito uma taxa em conformidade com o estipulado no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas.

3. O horário de funcionamento do Cemitério da Freguesia de Canedo poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação pelo órgão executivo da Junta de Freguesia, sendo a sua publicitação feita através dos meios de divulgação digitais da junta de freguesia, bem como por afixação de Editais.

*Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin:*  
- Top signature: *Marques Pinheiro*  
- Below it: *Tauaia*  
- Below that: *rao*  
- Below that: *ful*  
- Below that: *Vereador*  
- Below that: *Vereador*  
- Below that: *PE*  
- Below that: *PE*  
- Bottom signature: *[Signature]*

Artigo 3º  
Receção e Inumação

Haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral afectos ao funcionamento normal do Cemitério.

Artigo 4º  
Incumbência

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo de quem estiver incumbido pela Junta para executar esses serviços, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas em vigor no Cemitério constantes neste Regulamento.

Artigo 5º  
Registo

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde para efeito, existirão livros ou outros suportes de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Artigo 6º  
Disposições Gerais

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde – Delegado Regional de Saúde, Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária - Juiz de Instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;
- d) Inumação – a colocação do cadáver em sepultura e/ou jazigo, em local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão metálico onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremados ou colocados em ossários;
- g) Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

- h) Cadáver – o corpo humano após morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;  
i) Ossadas – o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

Artigo 7º  
Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:  
a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;  
b) Cônjuge sobrevivivo;  
c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;  
d) Qualquer herdeiro;  
e) Qualquer familiar;  
f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. A prática destes actos, pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8º  
Competência

A autorização de inumação, deposição de cinzas, exumação e trasladação deve ser requerida à Junta da Freguesia, através de documento dirigido ao Presidente da Junta.

Artigo 9º  
Proibições

- Nos recintos do Cemitério é expressamente proibido:
1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
  2. Entrar acompanhado de qualquer animal;
  3. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
  4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
  5. Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
  6. Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objectos;
  7. Realizar manifestações de carácter político;
  8. Não é permitida às Agências Funerárias a utilização das suas viaturas dentro do Cemitério, sendo a título excepcional autorizada a sua permanência junto às Capelas Mortuárias;
  9. A venda de produtos destinados ao culto dentro do recinto delimitado pelos muros do Cemitério;

10. Implementar sistemas de recolha de resíduos provenientes do culto aos mortos, tais como flores, ceras, círios e demais consumíveis, sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

### CAPÍTULO III

#### Secção I Das Inumações, Exumações e Trasladações

#### Artigo 10º Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão metálico ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. A inumação não pode ter lugar fora dos Cemitérios públicos, devendo ser efectuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica de cadáveres, excepto os previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 7º, em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a Saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

#### Artigo 11º

Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim óbito.

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão metálico ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido elaborado o respectivo assento ou acto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.
2. À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respectivo boletim.

#### Artigo 12º Abertura de caixão metálico

1. É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura sita em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado;



mantendo-se para cada sepultura acessos públicos com o mínimo de 0,30 m de largura, cuja jurisdição pertence à Junta de Freguesia.

A altura da base da sepultura acima da cota do passeio será de 0,20m, devendo o seu tampo ter uma espessura máxima de 0,04m.

A altura da cabeceira da(s) sepultura(s) não poderá ultrapassar o valor de 0,80m acima da base da sepultura.

Artigo 18º  
Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concessionada pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados;

c) Nas sepulturas temporárias será seguida uma ordem crescente e cíclica de forma a que sejam cumpridos os prazos legalmente estabelecidos para nova inumação, excepto se na altura da inumação o anterior cadáver sepultado não tiver sido ainda sujeito à sua total decomposição. Neste caso deverá ser seguida a ordem crescente previamente estabelecida, acontecendo a inumação na sepultura que reunir condições para tal.

Artigo 19º  
Da inumação em sepulturas

1. Nas sepulturas perpétuas e temporárias só é permitida a inumação em caixões de madeira.

2. Para efeitos de nova inumação, só poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de 3 (três) anos.

SECÇÃO II

Artigo 20º  
Exumação

Prazos:

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura, jazigo térreo ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial;

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 21º  
Prazos para exumação

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convida os interessados a acordarem com os serviços do cemitério uma data, até ao 30.º dia posterior ao convite, para executar a exumação e destino a dar às ossadas.
3. Na falta do acordo a que se refere o número anterior, findo o prazo de 30 dias, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossário ou enterradas no próprio coval a profundidade superior às que estabelece o artigo 16º.

SECÇÃO III

Artigo 22º  
Trasladações

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes de 1 de Março de 1999.
3. A transladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
4. É da inteira responsabilidade dos interessados a aquisição das urnas (caixas) e sacos adequados ao propósito para a transladação de ossadas.

Artigo 23º  
Comunicação

Compete à Junta de Freguesia proceder à comunicação prevista na alínea a) do artigo 71º do Código de Registo Civil, se houver lugar a transladação para fora do Cemitério da Freguesia de Canedor.

Artigo 24º  
Deposição de ossadas

1. O Cemitério da Freguesia de Canedo possui bloco de ossários:
  - a) Temporários;
  - b) Perpétuos.
2. Poderão ser trasladadas ossadas para o Cemitério da Freguesia de Canedo, desde que os interessados sejam proprietários de um jazigo ou ossário perpétuo e residam ou estejam recenseados na freguesia, o cônjuge sobrevivente, ascendentes ou descendentes. O transporte das ossadas deverá cumprir o estipulado no Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

3. A trasladação para ossários, jazigos e sepulturas faz-se de acordo com o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas em vigor.

CAPÍTULO IV  
Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Artigo 25º  
Processo

A requerimento dos interessados, a Junta de Freguesia, mediante autorização da Assembleia de Freguesia, procede à concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas ou Jazigos Capela, se disponíveis. O requerimento deve ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 26º  
Deliberação

A deliberação será tomada nos 30 dias posteriores ao requerimento, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, no prazo de oito dias a contar da data da notificação, a fim de se proceder à escolha do terreno, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

Artigo 27º  
Prazos

1. O prazo máximo para pagamento do valor da concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de oito dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo também condição indispensável o pagamento da taxa de emissão do alvará.
2. Mediante requerimento, pode a título excepcional e urgente ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de formalizados procedimentos normais deste regulamento, desde que os interessados depositem antecipadamente na Tesouraria da Junta de Freguesia, o valor correspondente à concessão.
3. Em caso de necessidade, poderá o pagamento ser efectuado em prestações, de harmonia com a interpretação e decisão da Junta de Freguesia.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a caducidade dos actos a que alude o artigo 26º, ficando efectuada na requerida sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efectuadas em sepulturas temporárias, com perda, a favor da Junta de Freguesia dos valores pagos ou depositados.

Artigo 28º  
Alvará

A concessão de terrenos será titulada por Alvará emitido pelo Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

Do referido alvará constarão os elementos de identificação do(s) concessionário(s), a sua morada e referências do jazigo ou sepultura perpétua.

SECÇÃO II  
Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 29º  
Realização de obras

1. As obras de construção de jazigos particulares e de revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 25º devem concluir-se dentro do prazo a fixar pela Junta de Freguesia (máximo um ano).
2. A inobservância no cumprimento deste prazo fará o concessionário incorrer numa coima de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas, marcando-se novo prazo.
3. Se este novo prazo também não for cumprido, a concessão caduca com perda das importâncias pagas e revertendo para Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 30º  
Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, e quando se trate de familiares até ao sexto grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.
3. Nos casos de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário, é bastante a autorização de um dos concessionários.
4. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
5. Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 31º  
Obrigatoriedade da deposição

1. O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário que, a pedido do legal representante do cadáver ou ossadas de inumados, não faculte a

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Margarida Lourenço" and "Tavares".

respectiva abertura para efeitos de transladação dos restos mortais requeridos, será notificado a fazer-lo em dia e hora certas, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.

2. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, responsável do cemitério e uma testemunha, nomeada para o efeito.

#### Artigo 32º Proibição

1. É proibido um concessionário receber qualquer valor pelo depósito de corpo ou ossadas em sepultura, jazigo ou ossário, cujo uso lhe tenha sido concessionado.

#### Artigo 33º Transmissão de Direitos

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso quer gratuito (doação), sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, que poderá exercer o seu direito de opção.

2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas à data de transmissão prevista no número anterior.

### CAPÍTULO V Das sepulturas e jazigos abandonados

#### Artigo 34º Disposições gerais

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos e sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais, um de expansão nacional e outro de expansão local, assim como fixados a entrada dos Cemitérios e nos demais lugares de estilo.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação, exumação, transladação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações suspeitáveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

#### Artigo 35º Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 34º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente fará declaração de prescrição do jazigo ou sepultura à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 36º  
Jazigos em ruínas

1. Quando um jazigo ou sepultura se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta de Freguesia, dar-se-á desse facto conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo será composta por três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico com curso superior.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 37º  
Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir, ou sepulturas e jazigos declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Das construções funerárias

SECÇÃO I  
Obras

Artigo 38º  
Licenciamento

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular ou para o revestimento de sepultura perpétua estará sujeito ao pagamento de taxas de acordo com o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e outras Receitas e deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

As obras de recuperação das sepulturas do Geral serão da responsabilidade da Junta de Freguesia, sendo da responsabilidade dos concessionários as obras a realizar nas Sepulturas Perpétuas ou Jazigos Capela. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

A vertical column of handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin. From top to bottom, the signatures include: a large stylized signature; a signature with the name 'Margarida Campêlo' written below it; a signature with the name 'Teresa' written above it; a signature with the name 'Ana' written below it; a signature with the name 'Luís' written above it; a signature with the name 'João' written above it; a signature with the name 'Vencelão' written below it; a signature with the name 'R' written below it; a signature with the name 'A' written below it; and a signature with the name 'Z' written below it.

Artigo 39º  
Projeto

a) Do projeto referido no artigo anterior constarão pelo menos os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.

Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam;

b) O projecto para a execução de sepulturas em jazigo e/ou capela deverão ser realizados por Arquitectos, devendo para tal apresentar termo de responsabilidade e comprovativo de inscrição em ordem profissional.

Artigo 40º  
Ossários e Jazigos Capela

1 - Nos ossários não haverá mais de três células sobrepostas, acima do nível do terreno.

2 - Na parte subterrânea dos jazigos capela exigir-se-á condições especiais de construção, tendente a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 41º  
Dimensão de ossários

Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,70m

Largura – 0,42m

Altura - 0,42m

Artigo 42º  
Conservação

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 36º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou caso não se respeite o prazo referido no ponto anterior pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras e imputar os respetivos custos aos interessados.

Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

5. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada atual bem com possível mudança, será irrelevante a invocação de desconhecimento do aviso a que se refere o ponto 2.

Artigo 43º  
Casos omissos

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o (RGEU) - Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II  
Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou Sepulturas

Artigo 44º  
Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces e floreiras, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários usuais.

2. Mediante requerimento, poderão os construtores afixar o nome da sua firma cuja medida não poderá exceder 0,10 m x 0,05 m, desde que pague a respectiva taxa.

3. Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45º  
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento considerado adequado, ajardinamento, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 46º  
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério ficam sujeitas a prévia autorização da Junta de Freguesia, assim como à orientação da fiscalização da mesma.

Artigo 47º  
Retirada de objectos

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Marques Pampalim', 'Teresa', 'PC', and 'RZ'.*

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário.

## Capítulo VII Utilização do Cemitério

### Artigo 48.º Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, incluindo na área circundante que lhe pertence, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com as atividades do cemitério.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior dever ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

### Artigo 49º Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar, sob proposta do Executivo.

As taxas serão actualizadas sempre que a Junta de Freguesia assim o entenda, submetendo as mesmas para apreciação e aprovação pela Assembleia de Freguesia.

## CAPÍTULO VIII

### Remissões

### Artigo 50º Prazo das remissões

1. Sepulturas térreas (Gerais) três anos após a Inumação é autorizada uma única Remissão por 5 anos.

- a) Decorridos os 5 anos da 1.ª Remissão e, não estando completamente terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, mantém-se o cadáver inumado por períodos sucessivos de 2 anos, até completa destruição de matéria orgânica.

